



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.482 - DF (2014/0340898-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : MIGUEL HERMINIO DAUX FILHO
ADVOGADO : MIGUEL HERMÍNIO DAUX FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*" (Súmula 267/STF).

2. O ato judicial impugnado, ao aplicar a Súmula 376 do STJ, não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais que poderiam autorizar a admissão do mandado de segurança, sobretudo porque embasado em normas processuais vigentes e em jurisprudência desta Corte Superior.

3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.482 - DF (2014/0340898-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : MIGUEL HERMINIO DAUX FILHO
ADVOGADO : MIGUEL HERMÍNIO DAUX FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIGUEL HERMINIO DAUX FILHO contra ato da colenda Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado em acórdão que aplicou a Súmula 376/STJ, segundo a qual *"competete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial"*. Eis a ementa do referido acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TURMA DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 376/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os tribunais de justiça estaduais não possuem competência para rever decisões de turma recursal de juizados especiais, ainda que em mandado de segurança, conforme se depreende do teor da Súmula nº 376/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 45.878/SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 15/12/2014)

O ora impetrante salienta, em suma, que *"há grave equívoco, pois, todos os julgamentos precedentes que redundaram na edição da Súmula nº 376, do Superior Tribunal de Justiça, tratam de ato, decisão singular, proferida por juiz, seja em primeira instância, seja como integrante de Turma Recursal de Juizado Especial, mas em ato monocrático (...). No presente caso, conforme foi exposto, foi um acórdão unânime, proferido em decisão colegiada da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial, que motivou, por exclusão, o ingresso do Mandado de Segurança ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no qual a Quinta Câmara de Direito Civil considerou indevido, acarretando no Recurso em Mandado de Segurança nº 45.878/SC, e na conseqüente decisão ora recorrida, proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 3).

A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 87/88.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, no parecer de fls. 97/101,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.482 - DF (2014/0340898-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : MIGUEL HERMINIO DAUX FILHO
ADVOGADO : MIGUEL HERMÍNIO DAUX FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O mandado de segurança é ação constitucional voltada para a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

Por essa razão, o art. 5º, II, da antiga Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51) dispunha que "*não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção*". Também a atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 5º, II, disciplina que "*não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*". Além disso, a Súmula 267/STF estabelece que "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*".

Fora das circunstâncias normais, entretanto, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, pelo menos em relação às seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

No caso em exame, o ato judicial impugnado via *mandamus*, ao aplicar a Súmula 376 do STJ, não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas, sobretudo porque embasado em normas processuais vigentes e em jurisprudência desta Corte Superior.

Na origem, MIGUEL HERMÍNIO DAUX FILHO impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina contra ato da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial da Capital/SC (fls. 18/19), que manteve sentença de extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, e 295, IV, do CPC, em razão do reconhecimento, na ação de cobrança de honorários advocatícios, da prescrição prevista no art. 206, § 5º, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil de 2002 (fl. 16).

A colenda Quinta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reconheceu a incompetência daquela Corte Estadual para processar e julgar o *writ*, determinando a remessa dos autos à Primeira Turma Recursal do Juizado Especial da Capital/SC (fls. 38/44). Contra tal decisão foi interposto Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS 45.878/SC), em cujas razões o recorrente, ora impetrante, alegou ser do Tribunal de Justiça a competência para julgar o mandado de segurança, sob o argumento de que a ação mandamental não se volta contra decisão monocrática de Juiz integrante de Turma Recursal, mas contra decisão colegiada de Turma Recursal.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, na qualidade de Relator, negou seguimento ao referido recurso ordinário, com aplicação da Súmula 376/STJ (fls. 61/64). Interposto agravo interno, foi a decisão monocrática confirmada por seus próprios fundamentos pela egrégia Terceira Turma, no acórdão de fls. 70/75.

Considerando o contexto do processo, entende-se que a autoridade apontada como coatora agiu dentro dos limites impostos pela lei, dando interpretação jurídica, dentre as possíveis, para negar provimento ao recurso, não havendo, pois, falar em excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, denega-se a segurança.

Custas *ex legis*. Sem honorários advocatícios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0340898-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 21.482 / DF

Números Origem: 00077407820148240000 08000139720138240023 20130845947 20130845947000100
77407820148240000 8000139720138240023

PAUTA: 20/05/2015

JULGADO: 03/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MIGUEL HERMINIO DAUX FILHO
ADVOGADO : MIGUEL HERMÍNIO DAUX FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Maria Thereza de Assis Moura.